



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285611

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000953-47.2024.8.26.0311, da Comarca de Junqueirópolis, em que é apelante VICTORIA VIEIRA DA SILVA, é apelado MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente), CLAUDIO GODOY E ALEXANDRE MARCONDES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ALBERTO GOSSON
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Comarca: **Foro de Junqueirópolis/Vara Única**
Processo nº: **1000953-47.2024.8.26.0311**
Apelante (s): **VICTORIA VIEIRA DA SILVA**
Apelado (s): **MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS**
Juiz Prolator: Victória Carolina Bertholo André

VOTO N.º 33.509

APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Sentença de parcial procedência. Reconhecimento da inexistência de relação contratual entre as partes com a consequente devolução dos valores descontados indevidamente e improcedência do pedido de compensação por dano moral. Insurgência da autora. Dano moral. Caracterização em razão da violação dos direitos da personalidade da autora, tendo em vista a privação de valores essenciais ao seu sustento. Fixação da compensação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Quantia razoável e proporcional. Precedentes desta Câmara. Honorários advocatícios. Inaplicabilidade ao caso do disposto no § 11, do art. 85, do CPC. Recurso parcialmente provido.

VICTORIA VIEIRA DA SILVA interpõe recurso de apelação (fls. 210/216) em face da respeitável sentença de fls. 200/207, que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedidos de repetição de indébito e compensação por danos morais, ajuizada em face de **ASSOCIAÇÃO MASTERPREV CLUBE DE BENEFÍCIOS**, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para: a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes e, consequentemente, a inexigibilidade dos descontos efetuados na conta corrente da autora sob a rubrica 'CONTRIBUIÇÃO MASTERPREV'; b) CONDENAR o réu a restituir, em dobro, à parte autora, os valores descontados de seu benefício sob tal rubrica, ainda que no decorrer da lide,

desde que devidamente comprovados, com correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), pelo índice da Tabela Prática do TJSP, conforme estabelecido no art. 389, parágrafo único do CC, e com juros de mora a partir da data de vencimento, pelo índice de 1% ao mês até 29/08/2024 e pelo índice previsto no art. 406, §1º do CC a partir de 30/08/2024, tudo conforme alterações introduzidas pela Lei 14.905/2024, que possui aplicabilidade imediata.”.

Foi imposto às partes, como corolário da sucumbência recíproca, a obrigação de arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º c/c art. 86, *caput*, ambos do CPC.

Em síntese, sustenta a apelante ser o caso de reforma da sentença, para que a requerida seja condenada à compensação por danos morais e ao pagamento dos honorários advocatícios recursais.

Nestes termos, requer o provimento do recurso, para que (i) a apelada seja condenada ao pagamento de compensação por danos morais, “ao patamar máximo pleiteado na petição inicial (R\$ 20.000,00)” e (ii) que a ré fique incumbida do pagamento de honorários advocatícios recursais, a serem arbitrados “por esta Superior Instância, com fundamento no artigo 85, §11 do Código de Processo Civil” (fls. 216).

Recurso tempestivo, isento de preparo (fls. 96/100) e sem apresentação de contrarrazões (fls. 220).

É o relatório.

Trata-se, na origem, de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com os pedidos de repetição de indébito e compensação por danos morais, fundada na alegação da autora de que não autorizou descontos de R\$ 35,30 (trinta e cinco reais e trinta

centavos) em seu benefício previdenciário, decorrentes de uma suposta adesão aos serviços da ré.

O DD Juízo *a quo* entendeu pela inexistência de relação jurídica entre as partes e, conseqüentemente, pela inexigibilidade do débito, determinando a restituição, em dobro, dos valores descontados.

No mais, julgou improcedente o pedido de compensação por danos morais. Neste contexto, houve a interposição do presente recurso, que pleiteia a condenação da ré ao pagamento de compensação por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Passo a votar.

No contexto de indevidos descontos em benefícios previdenciários de idoso, cabível a compensação por danos morais, porquanto a autora sofreu desgaste com o desconto indevido, o que a privou de seu patrimônio.

Quanto ao valor, afigura-se razoável e proporcional o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Nesse sentido:

“APELAÇÃO - Descontos indevidos em benefício previdenciário – Ausência de prova da adesão - Ré que não se desincumbiu de seu ônus probatório (art. 373, II, do CPC) – **Quantum indenizatório – Majoração para o montante de R\$ 10.000,00 – Precedentes desta Corte** - Devolução em dobro – Deferimento - Inteligência, do parágrafo único, do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor, em consonância ao entendimento consolidado no EAREsp nº 676.608, do C. STJ - Juros e correção monetária nos termos das Súmulas de nº 43 e de nº 54, ambas do C. STJ - Honorários sucumbenciais – Fixação por equidade – Ofensa ao Tema 1076 do STJ - Base de cálculo representada pelo efetivo proveito econômico – Art. 85, § 2º, do CPC - Sentença reformada em parte - Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível

1008883-84.2023.8.26.0624; Relator (a): Mônica Rodrigues Dias de Carvalho; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tatuí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/09/2024; Data de Registro: 28/09/2024);

“APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Sentença de parcial procedência. Reconhecimento da inexistência de relação contratual entre as partes com a consequente devolução dos valores descontados indevidamente, e improcedência do pedido de compensação por dano moral. Insurgência do autor. Dano moral. Caracterização em razão da violação dos direitos da personalidade do autor, tendo em vista a privação de valores essenciais ao seu sustento. Fixação da compensação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Quantia razoável e proporcional. Precedentes desta Câmara. Honorários advocatícios. Inaplicabilidade ao caso do disposto no § 8º-A do art. 85, do CPC. Valores recomendados na Tabela Seccional da OAB não vinculam o Juiz. Caráter informativo. Mero parâmetro. Atribuição do julgador à análise dos elementos enumerados pelos incisos do art. 85, §2º. Majoração dos honorários advocatícios para 20% do valor da condenação, tendo em vista a alteração da sentença. Recurso desprovido” (TJSP; Apelação Cível 1001768-32.2024.8.26.0315; Relator (a): Alberto Gosson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Laranjal Paulista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 07/03/2025).

Ademais, quanto ao requerimento de condenação ao pagamento de honorários advocatícios recursais, não se deve confundir o parcial provimento dos pedidos com o seu desprovimento ou não conhecimento. Nesse sentido, compreende-se não caber qualquer tipo de majoração dos honorários, já que não se verificam, no presente caso, as hipóteses dispostas no artigo 85 do Código de Processo Civil.

Entretanto, considerando o presente deferimento do pedido de reforma da sentença, para que haja a condenação da ré à compensação por danos morais, não mais se configura a sucumbência

recíproca, uma vez que passa a requerida a ser a única parte sucumbente.

Assim, defiro o requerimento de condenação da ré ao pagamento de compensação por danos morais e indefiro o requerimento de condenação da mesma ao pagamento de honorários recursais.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso** da autora, nos termos acima.

É como voto.

Alberto Gosson
Relator